

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
------------------------------------------------------------

---

Acórdão:	24.280/22/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001941369-80	
Impugnação:	40.010152774-70	
Impugnante:	Luis Cláudio Tavares Neves	
	CPF: 665.597.746-00	
Coobrigado:	Caixa Econômica Federal	
	CNPJ: 00.360305/0001-04	
Origem:	DF/Uberlândia	

---

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – IPVA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciante responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dos acréscimos legais devidos, sem benefício de ordem. Correta, portanto, a sujeição passiva do lançamento, nos termos da solidariedade prevista no art. 5º, inciso I, e art. 6º da Lei nº 14.937/03.

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA - VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido, em virtude da constatação de que o devedor fiduciante tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre falta de pagamento de IPVA nos exercícios de 2016 a 2019 relativo ao veículo de placa OOD – 3732, registrado e licenciado no estado de Goiás indevidamente, tendo em vista restar caracterizada a residência do proprietário no estado de Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937, de 23/12/03.

Foi incluído, como coobrigado pelo crédito tributário, o Agente Financeiro Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, credor fiduciário, conforme dispõem o art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03 e art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 53/56 juntada dos documentos de fls. 57/74, alegando, em síntese, possuir duas residências: uma em Minas Gerais e outra em Goiás, onde desenvolvia suas atividades. Junta documentos que entende comprovarem suas alegações.

Após defesa apresentada, o Fisco intima o Sujeito Passivo (fls. 77) a apresentar cópia de documentos que comprovem suas alegações, mas esse não se manifesta.

O Fisco intima ainda a empresa CMOC Brasil (fls. 79) a prestar os esclarecimentos acerca das atividades desenvolvidas pela Autuada a fim de comprovar sua residência.

O Fisco novamente intima o Contribuinte a apresentar documentação (fls. 89) e abre vista dos documentos juntados aos autos após Impugnação.

O Contribuinte se manifesta citando o art. 120 do RPTA e solicitando a juntada da sua peça de defesa ao processo.

O Fisco, às fls. 96/111 apresenta sua manifestação fiscal.

A 1ª Câmara de Julgamento exarou o Despacho Interlocutório de fls. 116 solicitando à Impugnante a apresentação de documentos.

O Contribuinte comparece novamente aos autos, solicitando novamente o recebimento de sua peça de defesa, mas não apresenta os documentos solicitados por entender destoante do objeto da ação fiscal.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 124/126.

O processo retorna a julgamento e, em sessão realizada em 09/06/22, acorda a 1ª Câmara desse CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, para que o mesmo aguardasse o retorno do PTA nº 01.001941359-91 para novo pautamento em conjunto.

---

### **DECISÃO**

A acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, local de residência do proprietário, embora o veículo se encontre registrado e licenciado no estado de Goiás.

Na instrução processual a Fiscalização demonstrou e comprovou que o Autuado, devedor fiduciante, detentor da posse direta do veículo, reside em Uberlândia/MG.

O debate central envolve a análise da definição do domicílio do Contribuinte na data do fato gerador dos exercícios autuados.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal do Brasil,

constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

**Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:**

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Sobre as diferenças léxicas e jurídicas das palavras “domicílio” e “residência”, Renato Bernardi, Procurador de Fazenda do Estado de São Paulo, mestre e doutor em Direito Tributário, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2008), esclarece que, pelo simples fato de que a lei não contém palavras inúteis, pode-se inferir que ambas as palavras não são sinônimas e ensina:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na

ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no dispositivo supra, que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

E nem se alegue que poderia o Contribuinte, para fins de recolhimento do IPVA, eleger o seu domicílio. Nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e não existindo esta regra na legislação do IPVA deste Estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário.

Portanto, o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Contribuinte, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Recente julgado do TJMG, em 07/06/16, confirma este entendimento. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0720.13003073-0/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO-DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (JD CONVOCADO) (RELATOR).

O CRITÉRIO FIXADOR DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO IPVA É O PREVISTO NO ART. 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE RESIDAM COM HABITUALIDADE, E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS ONDE TENHAM AS RESPECTIVAS SEDES.

O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/97) DETERMINA QUE TODO VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE SER REGISTRADO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO, NA FORMA DA LEI (ARTIGO 120). PORTANTO, O IPVA RELATIVO AO VEÍCULO AUTOMOTOR TERÁ DE SER OBRIGATORIAMENTE PAGO NO LOCAL DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO.

NESTE SENTIDO, JÁ SE MANIFESTOU ESTA COLENDIA CÂMARA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – IPVA – INCIDÊNCIA – VEÍCULO LICENCIADO NO ESPÍRITO SANTO – COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – RESIDÊNCIA HABITUAL – ART. 127, I, DO CTN, C/C ART. 120, DO CTB – DOMICÍLIO FISCAL E ELEITORAL EM MINAS GERAIS – APARENTE LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NOS TERMOS DOS ART. 127, I, DO CTN C/C ART. 120, DO CTB, AS PESSOAS NATURAIS PROPRIETÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DEVEM REGISTRAR SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE POSSUAM RESIDÊNCIA HABITUAL.

- O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 14.937/03, PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO QUE TENHA DOMICÍLIO NO ESTADO, AINDA QUE O LICENCIAMENTO E O REGISTRO TENHAM OCORRIDOS EM ESTADO DIVERSO.

- NÃO TENDO O AGRAVANTE APRESENTADO COM A INICIAL PROVA INEQUÍVOCA DE QUE POSSUI RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NÃO É POSSÍVEL ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA". (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0439.15.003576-4/001 - COMARCA DE MURIAÉ- DES. MAURÍCIO TORRES SOARES (JD CONVOCADO) (RELATOR))

Em virtude da inexistência de uma lei de caráter nacional unificando conceitos como alíquota, domicílio etc., passou às legislações estaduais definir esses e outros conceitos de forma a dar completude a regra matriz de incidência tributária do IPVA.

Segundo a Constituição da República, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária (art. 146, inciso III, alínea 'a'), podendo, no entanto, o Estado-membro legislar de forma plena sobre a matéria reservada à norma geral, enquanto a União não exercer sua competência (art. 24, §§ 1º e 3º).

No mesmo sentido, a doutrina:

"A inexistência de normas gerais relativas ao imposto implicou a legitimidade do Estado para ditar as normas indispensáveis à sua instituição, o que veio a ser cumprido no exercício da competência legislativa plena (§ 3º, art. 24, CF, c/c § 3º, art. 34 do Ato das Disposições Transitórias), consoante postura jurisprudencial." (PAUSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos federais, estaduais e municipais. 7. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 260)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não tendo a União exercido a sua competência para estabelecer normas gerais sobre IPVA, compete aos Estados-membros legislar sobre o referido imposto de forma plena.

Exercendo sua competência legislativa, o estado de Minas Gerais publicou a Lei Estadual nº 14.937/03, que assim dispõe:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Por outro lado, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) estabelece a competência administrativa para realizar o registro do veículo automotor. Segundo o CTB:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Logo, interpretando as normas aplicáveis, resta claro que todo veículo automotor deve ser devidamente registrado no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, cabendo ao Estado-membro em que se localiza este Município a competência constitucional para exigir do proprietário o pagamento do IPVA e demais tributos que digam respeito à propriedade do veículo automotor.

O art. 127 do Código Tributário Brasileiro prevê a possibilidade de eleição do domicílio fiscal do contribuinte, sendo este o local onde o sujeito passivo realizará suas atividades fiscais e manterá suas relações com a Fazenda Pública. Vale dizer, é onde o contribuinte será notificado sobre suas obrigações e fiscalizado, se for o caso.

O Recurso Extraordinário nº 1.016.605/MG assentou a repercussão geral do tema suscitado no extraordinário – controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do Estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui o fato gerador do tributo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo, onde o bem deve ser, de acordo com a legislação sobre o tema, licenciado e registrado. Por maioria de votos, o colegiado desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 1016605, em que uma empresa de Uberlândia (MG) pretendia recolher o tributo no estado de Goiás, onde havia feito o registro e o licenciamento de veículo de sua propriedade. O recurso tem repercussão geral reconhecida (Tema nº 708).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No STF, a empresa pretendia a reforma de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que havia reconhecido a legitimidade do estado para a cobrança do imposto. Segundo o art. 1º da Lei nº 14.937/03 de Minas Gerais, a cobrança do IPVA independe do local de registro, desde que o proprietário seja domiciliado no estado.

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes. Ele recordou que o IPVA foi criado em 1985 por meio de emenda constitucional e repetido na Constituição de 1988. A justificativa é remunerar a localidade onde o veículo circula, em razão da maior exigência de gastos em vias públicas - tanto que metade do valor arrecadado fica com o município, como prevê o art. 158. O ministro assinalou ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro do veículo fora do domicílio do proprietário. “Ou seja, licenciamento e domicílio devem coincidir”, afirmou.

No caso dos autos, o ministro observou que se trata de um “típico caso de guerra fiscal”, em que estados que pretendem ampliar a arrecadação reduzem o IPVA. Com falsas declarações e com a intenção de recolher um imposto menor, o contribuinte alega ser domiciliado num determinado estado quando, na verdade, reside em outro. “*Se a legislação estabelece que só se pode licenciar em determinado domicílio, e o veículo está em outro, evidentemente há fraude*”, destacou.

Para o ministro Alexandre, o Estado de Minas Gerais, na ausência da lei complementar sobre a matéria, legislou a fim de dar cumprimento ao Sistema Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), respeitando a estrutura do IPVA e a legislação federal sobre a obrigatoriedade de licenciamento no domicílio do proprietário. Acompanharam a divergência os ministros Rosa Weber, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

**DECISÃO:** APÓS OS VOTOS DOS MINISTROS MARCO AURÉLIO, RELATOR, EDSON FACHIN, LUIZ FUX, RICARDO LEWANDOWSKI E CELSO DE MELLO, QUE DAVAM PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSENTAR A CAPACIDADE ATIVA, NO TOCANTE AO IPVA, DO ESTADO EM QUE LICENCIADO O VEÍCULO, DECLARANDO INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.937/2003 DO ESTADO DE MINAS GERAIS E, ACOLHENDO O PEDIDO INICIAL, PARA PROCLAMAR A INEXIGIBILIDADE DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS; E DOS VOTOS DOS MINISTROS ALEXANDRE DE MORAES, ROSA WEBER E CÂRMEN LÚCIA, QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE). FALOU, PELO RECORRIDO, A DRA. FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG, PROCURADORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO PARTICIPOU, JUSTIFICADAMENTE, DESTA JULGAMENTO, O MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O MINISTRO ROBERTO BARROSO. PLENÁRIO, 24.10.2018.

**DECISÃO:** O TRIBUNAL, POR MAIORIA, APRECIANDO O TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, REDATOR PARA O ACÓRDÃO,



VENCIDOS OS MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI, CELSO DE MELLO E ROBERTO BARROSO. NESTA ASSENTADA O MINISTRO LUIZ FUX REAJUSTOU SEU VOTO PARA ACOMPANHAR O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES. EM SEGUIDA, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL EM ASSENTADA POSTERIOR. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020.

**DECISÃO:** EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO E APÓS O VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES PROPONDO A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE (TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL): "A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.", NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS MINISTROS EDSON FACHIN, DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE), ROSA WEBER, CARMEN LÚCIA, LUIZ FUX, GILMAR MENDES E RICARDO LEWANDOWSKI, PEDIU VISTA DOS AUTOS O MINISTRO ROBERTO BARROSO. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 7.8.2020 A 17.8.2020.

**DECISÃO:** EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, FIXOU A SEGUINTE TESE (TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL): "A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO", NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (REDATOR PARA O ACÓRDÃO), VENCIDOS OS MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR) E ROBERTO BARROSO. NÃO PARTICIPOU DESTA JULGAMENTO, POR MOTIVO DE LICENÇA MÉDICA, O MINISTRO CELSO DE MELLO. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 4.9.2020 A 14.9.2020 (SESSÃO INICIADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI E FINALIZADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO LUIZ FUX).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. CUIDA-SE, NA ORIGEM, DE AÇÃO POR MEIO DA QUAL EMPRESA PROPRIETÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES BUSCA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) POR PARTE DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA DOMICILIADA, MAS SIM PELO ESTADO EM QUE LICENCIADOS OS VEÍCULOS. 2. O ESTADO DE MINAS GERAIS, NO QUAL A EMPRESA TEM SUA SEDE, DEFENDE A TRIBUTAÇÃO COM BASE NA LEI ESTADUAL 14.937/2003, CUJO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DISPÕE QUE "O IPVA INCIDE TAMBÉM SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DISPENSADO

DE REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ÓRGÃO PRÓPRIO, DESDE QUE SEU PROPRIETÁRIO SEJA DOMICILIADO NO ESTADO”. 3. EMBORA O IPVA ESTEJA PREVISTO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO DESDE A EMENDA 27/1985 À CONSTITUIÇÃO DE 1967, AINDA NÃO FOI EDITADA A LEI COMPLEMENTAR ESTABELECCENDO SUAS NORMAS GERAIS, CONFORME DETERMINA O ART. 146, III, DA CF/88. ASSIM, OS ESTADOS PODERÃO EDITAR AS LEIS NECESSÁRIAS À APLICAÇÃO DO TRIBUTO, CONFORME ESTABELECCIDO PELO ART. 24, § 3º, DA CARTA, BEM COMO PELO ART. 34, § 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. 4. A PRESENTE LIDE RETRATA UMA DAS HIPÓTESES DE “GUERRA FISCAL” ENTRE ENTES FEDERATIVOS, CONFIGURANDO-SE A CONHECIDA SITUAÇÃO EM QUE UM ESTADO BUSCA AUMENTAR SUA RECEITA POR MEIO DA OFERTA DE UMA VANTAGEM ECONÔMICA PARA O CONTRIBUINTE DOMICILIADO OU SEDIADO EM OUTRO. 5. A IMPOSIÇÃO DO IPVA SUPÕE QUE O VEÍCULO AUTOMOTOR CIRCULE NO ESTADO EM QUE LICENCIADO. NÃO POR ACASO, O INC. III DO ART. 158 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATRIBUI CINQUENTA POR CENCO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AOS MUNICÍPIOS EM QUE LICENCIADOS OS AUTOMÓVEIS. 6. PORTANTO, O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MINEIRA 14.937/2003 ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM A CONSTITUIÇÃO, SENDO VÁLIDA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATIVAMENTE AOS VEÍCULOS CUJOS PROPRIETÁRIOS SE ENCONTRAM NELE SEDIADOS. 7. TESE PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL: “A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.” 8. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Diante de tais fundamentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 08 de fevereiro de 2019, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 13);

2 - consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, onde se verifica que o Impugnante é detentor do Título Eleitoral nº 087711030264, votando na Escola Estadual Osvaldo Rezende, situada à Ave Sacramento, nº 154 – Martins em Uberlândia/MG (fls. 18);

3 – cópia do documento de arrecadação da Prefeitura Municipal de Uberlândia, referente ao IPTU de 2019, referente ao Imóvel situado à Rua dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tucanos, nº 509 – Jardim das Palmeiras em Uberlândia/MG, em nome do Sr. Luis Cláudio Tavares Neves (fls. 19);

4 – consulta à base de dados da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde se verifica a Ficha Cadastral da empresa Real Construções e Incorporações Ltda CNPJ nº 38.820.846/0001-40, com início de atividade em 22.09.2020, tendo como um dos sócios administradores o Sr. Luis Cláudio Tavares Neves, que informou que reside à Rua dos Tucanos, nº. 509 – Jardim das Palmeiras em Uberlândia/MG e cópia do Contrato Social da empresa (fls. 20/29);

5 – consulta à base de dados do TJMG, feita através do CPF 665.597.746-00, onde se verifica que o Sr. Luis Cláudio Tavares Neves, possui dois processos em seu nome na comarca de Uberlândia/MG (fls. 30/31);

6 – cópia da Matrícula nº 8.172, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Tupaciguara/MG, onde se verifica que o Impugnante foi proprietário de uma fração do Sítio denominado “Olhos D’Água” (fls. 32/38);

7 – cópia da Matrícula nº 29.437, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, onde se verifica que o Impugnante adquiriu a casa, onde reside hoje em 11.02.2003 (fls. 39/41);

8 – cópia da Matrícula nº 124.198, registrada no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, onde se verifica que o Impugnante herda do seu falecido genitor, 6,25% do imóvel situado em Uberlândia/MG (fls. 42/49);

9 – cópia de **137 (cento e trinta e sete)** Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Sr. Luis Cláudio Tavares Neves, no período de 2016 a 06/2021, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereço principal, a sua residência habitual em Minas Gerais, à Rua dos Tucanos, nº. 509, Bairro Jardim das Palmeiras em Uberlândia/MG (fls. 50);

Refutando tais provas e pretendendo comprovar seu duplo domicílio (nos estados de Minas Gerais e em Goiás), a Impugnante traz aos autos as provas seguintes, também objeto de apreciação pela Câmara de Julgamento:

1 – cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Luis Cláudio Tavares Neves, emitida em 24/01/20 em Uberlândia/MG (fls. 57);

2 - cópia de folhas da Carteira de Trabalho do Sr. Luis Cláudio Tavares Neves, onde se verifica que este foi contratado pela empresa Anglo American Brasil Ltda – CNPJ nº 42.184.226/0019-69, sediada em Belo Horizonte com data de admissão em 03.12.2007, em 01.10.2016 passou a trabalhar para a empresa Niobrás Mineração – CNPJ nº 07.171.562/0003-09, sediada em Ouvidor/GO; e em 01.04.2017 passou a trabalhar para a empresa CMOC Brasil Serviços Adm. E Participações Ltda – CNPJ nº 26.108.898/0001-00, sediada em Cubatão/SP (fls. 58/65);

3 - cópia do Aviso de Férias do Sr. Luis Cláudio Tavares Neves referente ao período aquisitivo de 03/12/09 à 02/12/10 (fls. 66);

4 - cópia do Aviso de Férias do Sr. Luis Cláudio Tavares Neves referente ao período aquisitivo de 03/12/11 à 02/12/12 (fls. 67);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5 - cópia de dois demonstrativos de pagamento das empresas Anglo American de 04/2013 e da Niobrás de 10/2016 em nome do Impugnante (fls. 68/69);

6 - cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do Sr. Luis Cláudio Tavares Neves, que teve seu vínculo empregatício encerrado em 02.07.2018 pelo empregador CMOC Brasil Serviços Adm. e Participações (fls. 70);

7 - cópia do Contrato de Locação, onde o Sr. Marco Antônio Correa Galvão estaria locando um imóvel para o Sr. Luis Cláudio Tavares Neves, situado à Rua Francisco V. Rodrigues, nº. 231, Torre A, apto 1.106 em Catalão/GO, no período de 01/06/16 a 31/05/19, com um aluguel mensal de R\$ 1.000,00 (fls. 71);

8 - cópia de uma fatura da empresa TIM, em nome do Sr. Luis Cláudio Tavares Neves, com endereço à Rua Professor Francisco Victor Rodrigues, nº 231, apto 1.106 em Catalão/GO, referente ao mês de competência março/2020 (fls. 72/74).

Em face das alegações do Impugnante e dos documentos juntados aos Autos, a Fiscalização promoveu a Intimação do Sujeito Passivo para que apresentasse os seguintes documentos:

a) cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel (transferências bancárias, extratos de bancos ou cópias de cheque), que comprovam a quitação mensal do aluguel do imóvel, constante do Contrato de Aluguel, firmando com o Sr. Marco Antônio Correa Galvão de fls. 71 dos Autos, referente ao período de janeiro/2016 a setembro/2021;

b) cópia das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e os Recibos de Transmissão para a Receita Federal do Brasil dos anos de 2016 - 2017 - 2018 - 2019 - 2020 e 2021.

Tendo em vista que o Contribuinte não atendeu à intimação do Fisco, a 1ª Câmara de Julgamento desse CC/MG exara, aos 17/02/22, despacho interlocutório reiterando a apresentação de tais documentos e ainda recibos de transmissão das declarações para a Receita Federal do Brasil; possibilitando, ainda, ao Contribuinte, a juntada de demais documentos que julgasse necessários para elucidar a questão.

Todavia, o Contribuinte comparece aos autos afirmando que tais documentos “nada tem a ver com a ação fiscal”.

Ora, a prova de pagamento do aluguel era necessária para comprovação do domicílio no estado de Goiás, visto que as demais provas dos autos conduziam ao entendimento de que o Autuado residia, à época do fato gerador, no estado de Minas Gerais.

O documento trazido pelo próprio Fisco às fls. 80/81 demonstram que o Autuado, no período compreendido entre dezembro de 2016 e fevereiro de 2018 prestou serviços para a empresa CMOC - Brasil, Mineração, Indústria e Participações Ltda nas localidades de Catalão/SP, Ouvidor/GO e Catalão/GO.

Todavia, mesmo intimado pelo Fisco e Câmara de Julgamento, o Autuado não apresentou a prova necessária de efetivação do contrato de locação na cidade de Catalão, estado de Goiás (acostado às fls. 71).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, conforme informa a empresa CMOC “o único endereço de residência fixa constante nos documentos oficiais da CMOC Brasil situava-se em Uberlândia/MG.

Assim sendo, verifica-se que no caso presente restou comprovado nos autos apenas o domicílio na cidade de Uberlândia/MG.

Ressalte-se que o próprio Autuado definiu seu domicílio tributário na cidade de Uberlândia/MG, junto à Receita Federal do Brasil.

Conclui-se, portanto, pela legislação posta, que o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Outrossim, considerando a existência de contrato de alienação fiduciária, correta, também, a inclusão da empresa, ora denominada Coobrigada, no polo passivo da obrigação tributária, em face da solidariedade.

A responsabilidade de ambos os Autuados têm respaldo conforme art. 5º, inciso I, e 6º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I- o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

II- o arrendatário, em relação a veículo objeto de arrendamento mercantil;

III- o comprador, em relação ao veículo objeto de reserva de domínio;

IV- o alienante que não comunicar ao órgão de registro a venda do veículo, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o momento do conhecimento da alienação pela autoridade responsável;

V- a seguradora ou a instituição financeira que deixar de prestar as informações de que trata o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 16-A, em relação à embarcação ou aeronave não informada.

Art. 6º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor) e Jesunias Leão Ribeiro.

**Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2022.**

**Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira**  
**Relatora**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Presidente**

D